

Vítor Emanuel Farrello D'aroeira (*h*)
 Vítor Hugo Abreu Gomes (*b*)
 Vítor Hugo Bernardo Crispim (*b*)
 Vítor Hugo da Silva Ruano (*c*)
 Vítor Hugo da Silva Santos (*a*)
 Vítor Hugo Duarte Valagão (*a*)
 Vítor Hugo Ferreira da Silva Oliveira (*a*)
 Vítor Hugo Garcia Rodrigues (*a*)
 Vítor Hugo Lamego de Carvalho (*h*)
 Vítor Hugo Pimparel Gonçalves (*a*)
 Vítor Hugo Ribeiro Paiva (*a*)
 Vítor José Amaral Marques (*d*)
 Vítor José Morgado Gaspar Duarte (*b*)
 Vítor Júlio Araújo Parente (*b*)
 Vítor Júlio Nobre Caeiro (*a*)
 Vítor Manuel Baptista Rodrigues (*c*)
 Vítor Manuel Bráz da Costa (*h*)
 Vítor Manuel Cabral Nogueira (*d*)
 Vítor Manuel Cardoso Rebelo (*d*)
 Vítor Manuel da Costa Xavier (*b*)
 Vítor Manuel Faria da Silva (*d*)
 Vítor Manuel Ferreira Carneiro de Sousa (*j*)
 Vítor Manuel Guerreiro Esperança (*b*)
 Vítor Manuel Lopes Diogo (*b*)
 Vítor Manuel Marinho Alves (*b*)
 Vítor Manuel Moura Almeida (*a*)
 Vítor Manuel Pereira da Silva (*c*)
 Vítor Manuel Ramalho da Fonte (*b*)
 Vítor Manuel Serra Teixeira (*c*)
 Vítor Miguel Martins de Almeida (*b*)
 Vítor Miguel Martins Silveira (*a*)
 Vítor Miguel Pereira da Silva (*c*)
 Vítor Miguel Viveiros Sousa (*b*)
 Vítor Rui Guedes Teixeira (*a*)
 Vítor Seabra Pereira do Amaral (*d*).

(*a*) Por ter faltado à prova de conhecimentos;

(*b*) Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o n.º 12.3 do aviso de abertura do concurso, por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na prova de conhecimentos;

(*c*) Por ter faltado às provas de aptidão física;

(*d*) Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com os n.ºs 11.1 e 12.2 do aviso de abertura de concurso, e com a alínea *g*) do n.º 3 do Regulamento das Provas de Aptidão Física publicado em anexo ao referido aviso, por ter sido considerado *Não Apto* nas provas de aptidão física;

(*e*) Por ter faltado à inspeção médica;

(*f*) Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o n.º 11.1 do aviso de abertura de concurso, por ter sido considerado *Não Apto* na inspeção médica;

(*g*) Por ter faltado à 1.ª fase do exame psicológico;

(*h*) Por ter sido eliminado na 1.ª fase do exame psicológico;

(*i*) Por ter faltado à 2.ª fase do exame psicológico;

(*j*) Por ter sido eliminado na 2.ª fase do exame psicológico;

(*l*) Por ter faltado à 3.ª fase do exame psicológico;

(*m*) Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 36.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugados com os n.ºs 11.1 e 12.5 do aviso de abertura de concurso, por ter obtido 8 valores no exame psicológico;

(*n*) Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 36.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugados com os n.ºs 11.1 e 12.5 do aviso de abertura de concurso, por ter obtido 4 valores no exame psicológico;

2 — Os candidatos com idêntica classificação final foram ordenados pela pontuação prioritária dos factores maiores: habilitações literárias e idade (da maior para a menor).

3 — De acordo com o n.º 16.1 do aviso de abertura de concurso, a lista de classificação final é publicitada na *Diário da República*, 2.ª série, na página electrónica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e nas instalações desta Direcção-Geral na Av. da Liberdade n.º 9, 2.º andar em Lisboa.

4 — De acordo com o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, do despacho de homologação da lista de classificação final cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo para o Ministro das Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado nos termos da alínea *b*) do artigo 44.º do diploma supracitado, ou, seja, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

20 de Abril de 2009. — O Presidente do Júri, *Paulo Manuel Sales Moimenta de Carvalho*.

201712212

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10858/2009

O despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro, veio estabelecer um conjunto de normas orientadoras para aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas, tendo em conta as características específicas desta actividade, nomeadamente o facto de serem utilizadores de grandes volumes de água sem consumo associado, cuja captação, em alguns casos, se limita apenas ao fluxo das marés. Justifica-se, por isso, que a aplicação do referido decreto-lei tenha em devida conta estas características específicas.

Acresce ainda que as especificidades desta actividade vão para além da natureza não consumptiva deste tipo de uso. Efectivamente, a água constitui para as espécies aquáticas o meio natural onde se desenvolvem e o seu suporte directo de vida, fornecendo-lhes também o oxigénio que respiram, o que lhe confere um carácter único.

Nestas circunstâncias, afigura-se razoável não considerar a componente A da taxa de recursos hídricos, sendo que as componentes E, O e U associadas à carga biogenética, à eventual mobilização de espaço público e a encargos gerais de planeamento e gestão pública, são aquelas que exprimem o impacto efectivo destas actividades sobre o domínio hídrico.

Assim, determino que, complementarmente às normas estabelecidas no despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro, sejam seguidas as seguintes normas de orientação:

1 — Aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas não se considera aplicável a componente A da taxa de recursos hídricos.

2 — No que se refere à base de cálculo da componente U, não devem ser considerados os valores associados aos fluxos de maré, mas apenas aqueles que resultem da utilização de meios mecânicos. Sobre estes últimos aplica-se a redução de 90% que resulta do disposto no n.º 2.1 do anexo ao despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro.

17 de Abril de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

201709954

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho n.º 10859/2009

Através do Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, foi instituída a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, com vista a gerir o complexo de salinas, integrado na zona de protecção especial (ZPE) do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, dando assim cumprimento ao estabelecido no âmbito do financiamento comunitário pela construção da ponte Vasco da Gama.

Volvidos mais de oito anos após a criação da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, o modelo organizacional implementado foi revisto, através do Decreto-Lei n.º 36/2009, de 10 de Fevereiro, que operou uma modificação dos instituidores, entre os quais passou a figurar o município de Alcochete, tendo ainda sido criado um conselho consultivo, órgão que visa potenciar a participação da sociedade civil na vida da Fundação.

A concretização das alterações introduzidas, que permitirá retomar o normal funcionamento do projecto de conservação do complexo das salinas do Samouco, exige a nomeação do presidente do conselho de administração da Fundação para a Protecção e Gestão das Salinas do Samouco, bem como a designação do representante do Estado no conselho consultivo da mencionada fundação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos da Fundação para a Protecção e Gestão das Salinas do Samouco, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 36/2009, de 10 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — Sob proposta da sociedade Lusoponte — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., é nomeado presidente do conselho de adminis-